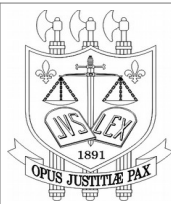


Remessa Necessária nº. 0000336-14.2012.815.0091



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0000336-14.2012.815.0091

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessado: Município de Livramento

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA EM ESCOLAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR POLÍTICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO. RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA, DIANTE DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS IMPRESCINDÍVEIS. CONCESSÃO EX OFFICIO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Pela natureza das providências pleiteadas, conclui-se que são todas imprescindíveis para garantir-se o básico necessário ao funcionamento de escola pública. É o chamado mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos assegurados constitucionalmente.

- O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. No atual quadro político-social exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como

também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais.

- A reserva do possível, apesar de poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

Relatório

O Ministério Público do Estado da Paraíba promoveu ação civil pública de obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, visando obter pronunciamento judicial que obrigue o promovido a proceder a obras de reparos nas Escolas Municipais Professora Georgiana Josefa de Souza, Francisca Inocência da Conceição, Maria Salomé Almeida, José Antônio da Nóbrega e Abel Gonçalo de Alcântara.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá julgou procedente o pedido inicial (sentença de fls. 401/402-v), determinando, em caráter de urgência, a reforma da estrutura física das escolas enumeradas na inicial, com a revisão geral na parte hidráulica e elétrica, conserto de portas e janelas, ampla pintura dos prédios, dotação de lousas e cadeiras suficientes nas salas, disponibilização de área adequada para a prática esportiva, de acesso a portadores de deficiência, bem como sejam sanadas todas as irregularidades apontadas no Procedimento Administrativo nº 035/2011 e no documento de fl. 03, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00

(cem mil reais).

Não houve recurso voluntário (certidão de fl. 404) e o processo chegou a esta instância por força da remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 410/412-v).

É o relatório.

V O T O

De início, é preciso deixar claro que a ideia clássica de que o Poder Judiciário não pode buscar a implementação de políticas públicas, uma vez que se trata de questão de mérito administrativo, e de que os recursos são escassos, vem claudicando na doutrina e na jurisprudência, como conseqüência da mudança de mentalidade sobre o papel do Estado.

Não se nega, *prima facie*, que é missão do Poder Executivo decidir sobre a consecução de uma determinada política pública. Por outro lado, existem políticas públicas, previstas constitucionalmente, que não podem passar ao largo da atuação do gestor. Assim, quando a administração é ineficiente, decorrendo daí omissão governamental na implementação de políticas destinadas a garantir o exercício de direitos fundamentais, é perfeitamente possível ao Judiciário realizar determinações ao Executivo.

O princípio da separação dos poderes, como pensado por Montesquieu, é voltado para os ideais de um Estado liberal, destinado unicamente a salvaguardar o cidadão de um Estado onipotente. Configura-se, pois, como uma garantia para a proteção, sobretudo, dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, as chamadas liberdades clássicas (direito à vida, à liberdade, etc).

Mas o princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. No atual quadro político-social exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades

clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais.

O uso da ação civil pública para a implementação de políticas públicas vem sendo largamente reconhecido pelo Judiciário. Observemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA A MUNICIPALIDADE. CONJUNTO HABITACIONAL IMPLANTADO ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. DEGRADAÇÃO DE BACIA FLUVIAL E DE AUSÊNCIA DE SISTEMA DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO AUTORAL QUE VISA CONFORMAR POLÍTICA PÚBLICA COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. A promoção da ação civil pública, com o objetivo de conformar a implantação de políticas públicas com a proteção do meio ambiente, encontra previsão no próprio texto constitucional (art. 129, II e III, da CF), por isso se revelando, na espécie, inadequada a aplicação do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento da ausência de possibilidade jurídica do pedido. 2. Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI, "A ação civil pública ainda se presta para que o Ministério Público possa questionar políticas públicas, quando do exercício de suas funções no zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na Constituição" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141). 3. Em caso assemelhado ao presente, a Primeira

Turma do STJ decidiu que "O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos" (AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2013), ao passo que sua Segunda Turma, também em tema análogo, assentou que "A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário" (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/09/2009). Nesse mesmo rumo, a Excelsa Corte assentou que "Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito." (RE 254.764/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2011). 4. Da mesma sorte, em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, o STF tem entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel.^a Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012), cuja compreensão, não há negar, afasta, no presente caso, o argumento relativo à impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Parquet autor. 4. Recurso especial do Ministério Público catarinense provido. (REsp 1150392/SC, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

Por outro lado, a Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto o gestor público não se pode afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.

Nesse contexto, a reserva do possível, apesar de poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração.

O orçamento público igualmente não serve como empecilho, pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Se determinada política constitucionalmente prevista não estiver contemplada na regra orçamentária, cabe ao Judiciário pautar sua previsão no próximo orçamento, com verbas suficientes à sua implementação, ou mesmo o cumprimento imediato da obrigação de fazer, inclusive com remanejamento de recursos de áreas não prioritárias. “Desse modo, é possível que ordem judicial determine a inclusão de verba no orçamento do próximo exercício financeiro. Tal argumentação guarda pertinência com o nosso sistema constitucional, principalmente no que tange à obrigatoriedade de efetivação de políticas sociais estabelecidas em planos de governo e que integram as políticas públicas do Estado”. (SOARES, Inês Virgínia Prado. Ação civil pública como instrumento de controle da execução orçamentária. In Ação Civil Pública – 20 anos da Lei 7.347/85. Del Rey: 2005. p. 504).

No caso concreto, as deficiências estruturais das escolas indicadas na inicial foram verificadas por meio do procedimento

administrativo n. 035/2011, como se percebe às fls. 10/75.

O Município de Livramento apresentou contestação, tentando rebater os argumentos da inicial. Porém as alegações defensivas não podem ser acolhidas, máxime quando analisados os relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar de Livramento, que concluiu pela existência dos problemas mencionados na exordial.

Pela natureza das providências pleiteadas, denota-se que são todas imprescindíveis para garantir-se o básico necessário ao funcionamento de escola pública. É o chamado mínimo existencial, que deve ser assegurado para o exercício dos direitos previstos na Constituição Federal. No caso dos autos, a educação.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao reexame necessário para, de ofício**, conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a completa execução e comprovação no processo das obras de reforma das escolas indicadas, sendo a prova do cumprimento de responsabilidade exclusiva do município. Findo esse prazo, incidirá a multa aplicada na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Remessa Necessária nº. 0000336-14.2012.815.0091

Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

01/07